TC nº 72-002.342.05-24

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Locação de veículos. REGULARES. Votação unânime.

318ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 13/04/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 017/SVMA/2004 e os respectivos Termos de Aditamento 047/SVMA/2004, 061/SVMA/2004 e 078/SVMA/2004.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Presidente

JOÃOANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Contrato 017/SVMA/2004, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos e seus correspondentes aditamentos e dos Termos de

Aditamento 047/SVMA/2004; 061/SVMA/2004 e 078/SVMA/2004, todos como objeto de prorrogação contratual.

A Auditoria desta Corte de Contas, em primeiro parecer (fls. 495/498), concluiu pela Regularidade do Contrato 017/SVMA/2004, com ressalva de informações via SERI com atraso de 28 dias; Regular o Termo de Aditamento 047/SVMA/2004, com ressalva de informações via SERI com atraso; Irregularidade do Termo de Aditamento 061/SVMA/2004, devido à falta de renovação da caução contratual, em desatendimento à cláusula 10ª do contrato; Irregularidade do Termo de Aditamento 078/SVMA/ 2004 devido à falta de renovação da caução contratual, em desatendimento à cláusula 10ª do contrato. Com o destaque para que a Origem comprovasse a necessidade de revogação do certame da Concorrência 001/SVMA/2003.

Em análise aos autos do processo constatou-se que a subscritora do Contrato e dos Termos de Aditamento, a servidora Chaia Shainer e o Secretário do Verde e do Meio Ambiente, à época, Adriano Diogo, não foram oficiados para apresentação de DEFESA, ocasião que levou a reabertura da instrução processual e consequente regularidade do processo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento do contrato 017/SVMA/2004 e do Termo Aditivo 047/SVMA/2004 e, em caráter excepcional, pelo acolhimento dos Termos de Aditamento 061/SVMA/2004 e 078/SVMA/2004 – destacando que eventual violação ao art. 49 da LF 8.666/96 merece apuração das responsabilidades cabíveis em autos separados.

Em primeira análise, antes da reabertura da instrução processual, a PFM manifestou-se pelo acolhimento dos instrumentos e a Secretaria Geral questionou a validade da revogação da Concorrência 001/SVMA/2003, conforme determina o art. 49 da LF 8.666/93 e, como consequência, pela irregularidade dos instrumentos.

Em análise após a reabertura da instrução processual a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se e destacou que a revogação do certame foi objeto de discussão judicial. Ressaltou que a revogação do certame foi discutida em pelo menos três Mandados de Segurança, sendo que dois deles foram extintos sem o julgamento do mérito. Porém, o MS 053.03.030598-8 (9º Vara da Fazenda Pública) teve a segurança denegada, oportunidade em que o MM juiz se manifestou sobre a revogação do certame, nos seguintes termos:

> “O fundamento pelo qual a autoridade impetrada julgou prejudicada a licitação, o de que houve a necessidade superveniente de alteração das quantidades de veículos a serem locados e dos horários de disponibilidade dos mesmos, é razoável e está suficientemente comprovado nos autos, havendo a necessidade de adequação das propostas, tendo em vista a mudança da composição dos custos dos serviços a serem prestados.”

Assim, consubstanciada no parecer anterior e com fundamento na decisão judicial, a AJCE se manifestou pelo acolhimento do Contrato 017/SVMA/2004 e respectivos aditivos.

A PFM, em manifestação final, ressaltou a regularidade dos instrumentos e a decisão judicial para requerer o acolhimento dos instrumentos.

Por fim, a Secretaria Geral, acompanhando os pareceres da AJCE, opinando pela regularidade do contrato e termos de aditamento.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 017/SVMA/2004, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos e seus correspondentes Termos de Aditamento 047/SVMA/2004; 061/SVMA/2004 e 078/SVMA/2004, todos como objeto de prorrogação contratual.

Em princípio foi questionada a revogação da Concorrência 01/SVMA/2003, cuja suposta ausência de motivos levaria a contaminar a validade dos instrumentos em análise.

A AJCE destacou que a revogação do certame foi discutida em pelo menos três Mandados de Segurança, sendo que dois deles foram extintos sem o julgamento do mérito. Porém, o MS 053.03.030598-8 (9º Vara da Fazenda Pública) teve a segurança denegada, oportunidade que o MM juiz se manifestou sobre a revogação do certame, nos seguintes termos:

> O fundamento pelo qual a autoridade impetrada julgou prejudicada a licitação, o de que houve a necessidade superveniente de alteração das quantidades de veículos a serem locados e dos horários de disponibilidade dos mesmos, é razoável e está suficientemente comprovado nos autos, havendo a necessidade de adequação das propostas, tendo em vista a mudança da composição dos custos dos serviços a serem prestados.

Ante o exposto, com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta Corte de Contas, na qual utilizo como razões de decidir, JULGO REGULAR o Contrato 017/SVMA/2004 e respectivos Termos de Aditamento 047/SVMA/2004; 061/SVMA/2004 e 078/SVMA/2004.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.